



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13629.720418/2013-24
ACÓRDÃO	3102-003.489 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONENGE – MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI 11.457/07. PRAZO.

O excesso de prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/07 não tem aptidão para conduzir ao cancelamento do lançamento, pois essa norma não prevê penalidade para seu descumprimento. Ademais, é entendimento pacífico neste CARF, expresso no enunciado da Súmula CARF nº 11, que não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

AUTO DE INFRAÇÃO. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF 2.

A discussão quanto à ofensa de princípio constitucional implica controle de constitucionalidade, o que é vedado a este Conselho. Observância da Súmula CARF nº 02.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

REGIME CUMULATIVO. SERVIÇOS AUXILIARES E COMPLEMENTARES VINCULADOS, EM UM MESMO CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO, EMPREITADA OU SUBEMPREITADA, À EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL A SER ENTREGUE.

Submetem-se ao regime cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins as receitas decorrentes de contrato de execução por administração, empreitada e subempreitada de obras de construção civil, sendo que os serviços auxiliares e complementares de construção civil aplicados à execução da obra e decorrentes do mesmo contrato de administração, empreitada ou subempreitada estão incluídos nesse regime, tendo em vista que a finalidade desses contratos é a entrega da obra à contratante.

REGIME NÃO CUMULATIVO. CONTRATOS. SERVIÇOS. CARÁTER ACESSÓRIO.

Submete-se ao regime não cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS a receita decorrente de contrato cujo objeto principal não se caracteriza obra de construção civil, ainda que esta possa ter sua execução prevista, mas em caráter acessório.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

PIS. LANÇAMENTO DECORRENTE DA MESMA MATÉRIA FÁTICA.

Aplica-se ao lançamento da Contribuição para o PIS/PASEP o decidido em relação à COFINS lançada a partir da mesma matéria fática.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso, e na parte conhecida, rejeitar a alegação de ilegalidade do acórdão recorrido e a consequente necessidade de extinção do processo administrativo, em razão do referido acórdão ter sido proferido em prazo superior aos 360 previstos no art. 24 da Lei nº 11.457/07, e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães – Relatora

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimarães, Jorge Luis Cabral, Sabrina Coutinho Barbosa, Wilson Antônio de Souza Correa, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão proferido pela DRJ:

Trata-se de impugnação interposta contra Auto de Infração (AI) lavrado para a constituição das contribuições de PIS/COFINS sujeitas ao regime de apuração não cumulativa relativas ao ano-calendário de 2009 por insuficiência de recolhimento. O crédito tributário total de R\$ 2.025.572,57 compõe-se dos seguintes valores:

TRIBUTO	VALORES (RS)
Contribuição para o PIS/Pasep	362.446,66
Contribuição para Financiamento da Seguridade Social	1.663.125,91
Total do Crédito Tributário	2.025.572,57

Consta no Relatório Fiscal (f. 6-12), de forma sintetizada, que:

- O contribuinte, em resposta às intimações, informou que: "em 2009, foi adotado o regime cumulativo para apuração do PIS e COFINS, em razão do disposto no art. 10, XX da lei 10.833/03, vale mencionar, as receitas auferidas foram de construção civil".

- O art. 10, inciso XX, da Lei nº 10.833/03, no capítulo I, que trata da cobrança não-cumulativa da COFINS, assim dispõe:

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º.

(...)

~~XX – as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2010; (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeito).~~

~~XX – as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2015; (Redação dada pela Lei nº 12.375, de 2010)~~

~~XX – as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, incorridas até o ano de 2019, inclusive; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)~~

~~XX - as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Vigência~~

O inciso V do art. 15 da mesma Lei, com a redação dada pela Lei nº 10.865/04, determina a aplicação do acima disposto em relação à contribuição do PIS/PASEP:

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637/02, o disposto:

(...)

V - nos incisos VI, IX a XXVII do caput e nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

- Pela análise dos contratos que resultaram no auferimento de receitas no ano-calendário 2009, verificou-se que a atividade da empresa é a montagem e manutenção de máquinas mecânicas ou eletromecânicas, aparelhos e equipamento e a locação de equipamentos e mão de obra, atividades essas que não poderiam ser classificadas como "obras de construção civil".

- Segundo a fiscalização, talvez o que levou o contribuinte ao equívoco foi o disposto na Lei Complementar nº 116/03, que definiu quais atividades de prestação de serviços constituiriam fato gerador para o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN). No item 7.02 da lista de serviços, a atividade de construção civil foi agrupada junto com outras atividades que são praticadas pelo contribuinte:

Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

- Verifica-se que essa Lei Complementar distinguiu entre as obras de construção civil e outras obras semelhantes, e na legislação pertinente ao PIS e à COFINS a referência diz respeito apenas a "obras de construção civil".

- Essa diferenciação foi descrita pelo relator do processo administrativo nº 12898.000039/2010-39 no acórdão 13-40.392 da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro (DRJ/RJ2), na sessão de 15 de março de 2012, nos seguintes termos:

As obras e os serviços de montagens e/ou manutenção de sistemas mecânicos, elétricos, eletromecânicos, eletrônicos, térmicos, termoelétricos, hidráulicos não estão circunscritos pelo conceito de obras de construção civil para fins de tributação pelo regime cumulativo das contribuições PIS/Cofins.

- O contribuinte foi intimado a apresentar planilhas contendo, para cada mês do ano-calendário 2009, a identificação dos possíveis créditos de PIS e COFINS aos quais o contribuinte teria direito caso fosse adotada a sistemática de cálculo da não cumulatividade para essas contribuições no ano-calendário de 2009. Nesta intimação, foi feita a seguinte ressalva "Fica desde já estabelecido que a entrega desta planilha por parte do contribuinte, não implica na concordância com a adoção da sistemática da não cumulatividade". Porém foi esclarecido que "caso esta fiscalização chegue à conclusão que o contribuinte estava obrigado à adoção da sistemática da não cumulatividade, os créditos apresentados pelo contribuinte através desta planilha serão considerados para reduzir o valor a pagar".

- Em relação aos débitos de PIS e Cofins na sistemática não cumulativa, não houve divergência entre o apurado pela fiscalização e o apurado pelo contribuinte. Em relação aos créditos apresentados, confirmada a sua compatibilidade com os valores escriturados, estes também foram admitidos nos cálculos de PIS e Cofins devidos.

- Assim, foram calculados os valores a pagar de PIS e COFINS nas planilhas "Apuração dos débitos de PIS e Cofins - 2009", "Créditos Informados de PIS e Cofins - 2009" e "Apuração de PIS e Cofins a pagar - 2009", em anexo, e parte integrante deste Relatório Fiscal, utilizando como base de cálculo para apuração destas contribuições a totalidade do faturamento no regime não cumulativo, sendo considerados de PIS e COFINS retidos na prestação de serviços a outras Pessoas Jurídicas (conforme escriturado nas contas "PIS a Compensar" e "COFINS a Compensar") e os valores referentes a PIS e COFINS já confessados em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) no período.

Da impugnação

Inconformado com essa autuação, da qual foi cientificado em 22/04/2013(f. 1106), o contribuinte apresentou, em 16/05/2013, a impugnação de f. 1108-1120, acolhida como tempestiva pelo órgão preparador (f. 1538), com as alegações sintetizadas a seguir.

- Ao contrário do que concluiu a fiscalização, entende a impugnante que pelo fato de a sua atividade ser obras de infraestrutura, traduzidas em montagem eletromecânica e de estruturas metálicas, atividade essa que deve ser classificada como obra de construção civil, pois a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), elaborada pela Comissão Nacional de Classificação - CONCLA (IBGE), contempla como "construção civil" tais atividades. Nessa classificação o conceito das atividades que devem ser consideradas como construção civil deve ser aquele definido pela CNAE, que é a classificação oficial, inclusive utilizada pela Receita Federal em suas atividades de fiscalização e controle tributário.

Vejamos a classificação da construção civil no CNAE:

Seção: F CONSTRUÇÃO Esta seção contém as seguintes divisões:

41 - CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS

42 - OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA

43 - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO

- Vê-se que, ao contrário do que afirmou a Fiscalização, conforme a CNAE, constituem obras de construção civil aquelas executadas pela Impugnante referentes aos contratos examinados, quais sejam, as atividades de construção e reforma de equipamentos industriais, tais como reforma de autoforno, montagem eletromecânica da planta industrial na área interna da empresa de mineração, execução de serviços de fabricação, montagem e desmontagem de colunas, vigas e tapamentos laterais da câmara de vapor em máquina de

lingotamento contínuo, realizadas todas essas obras em algumas das maiores empresas industriais do País, como mencionado no próprio Relatório Fiscal.

- Também constituem obras de construção civil, conforme a CNAE, as atividades de montagens mecânicas ou eletromecânicas, reformas e manutenção de sistemas mecânicos e eletromecânicos, locação de guindaste e caminhões, além de fornecimento de mão de obra e serviços, ligados aos contratos de empreitada executados pela Impugnante em 2009.

- Ressalte-se que, também de acordo com a CNAE, o aluguel de equipamentos de construção e demolição com operador é classificado junto à atividade específica de construção que inclua o uso desses equipamentos. Como aquela Classificação salienta, não tem sentido separar o serviço prestado pelo equipamento (máquina ou veículo) e o trabalho de seu operador. A atividade representa um todo indivisível, correspondente ao contrato de empreitada firmado. Trata-se do princípio da unicidade contratual do regime de empreitada, que não se pode decompor tarefa a tarefa.

- Portanto, ainda que os contratos se refiram analiticamente a diversas tarefas ou etapas, isso não muda a natureza jurídica do contrato: trata-se de empreitada de obras de construção civil, à luz do que dispõe a CNAE, a qual é a classificação oficial das atividades econômicas no Brasil.

- O objeto dos contratos não são as diversas tarefas ou etapas específicas da execução da obra, mas, sim o todo da obra, a obra total.

- Por sua vez, a legislação previdenciária considera obra de construção civil como sendo a construção, a demolição, a reforma ou a ampliação de edificação, de instalação ou de qualquer outra benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo.

- Assim, com base nesses elementos, chegamos a conclusões diametralmente opostas àquelas que fundamentaram os autos de infração. Trata-se, indubitavelmente, de empreitadas de obras de construção civil, mencionadas na Lei nº 10.833/2003, art. 10, XX.

- Por fim, requer o cancelamento integral dos presentes Autos de Infração, protestando pelo direito de produzir as provas que se fizerem necessárias ao longo do processo.

É o relatório.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR) decidiu pela improcedência da impugnação, conforme acórdão proferido com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

EXPRESSÃO "OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL". SIGNIFICADO NA LEGISLAÇÃO REFERENTE AO REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA DA COFINS.

Para efeito de aplicação do disposto no inciso XX do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, enquadram-se, no conceito de obras de construção civil, as obras e os serviços auxiliares e complementares, tais como aqueles exemplificados no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 30, de 14 de outubro de 1999.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

EXPRESSÃO "OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL". SIGNIFICADO NA LEGISLAÇÃO REFERENTE AO REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP.

Para efeito de aplicação do disposto no inciso XX do art. 10 e inciso V do art. 15 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, enquadram-se, nº conceito de obras de construção civil, as obras e serviços auxiliares e complementares, tais como aqueles exemplificados no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 30, de 14 de outubro de 1999.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Recorrente interpôs Recurso Voluntário, alegando, em breve síntese:

- A ilegalidade do acórdão recorrido e a consequente necessidade de extinção do processo administrativo, uma vez que o referido acórdão foi proferido em prazo muito superior aos 360 (trezentos e sessenta dias) previstos no art. 24 da Lei nº 11.457/07;

- A inobservância do prazo acima mencionado configura violação ao inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal;

- As obras realizadas pela Recorrente se enquadram como obras de construção civil;

- Ao final, requer a extinção do processo administrativo, com a consequente desconstituição do crédito tributário lançado, ante a ilegalidade do acórdão recorrido, ou, caso assim não se entenda, requer a sua reforma, para que seja declarada a improcedência da autuação fiscal, anulando-se o crédito tributário lançado, haja vista que o regime não cumulativo não seria aplicável à Recorrente.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Joana Maria de Oliveira Guimarães**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar o feito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1.364/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

Do prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/07

A Recorrente defende a ilegalidade do acórdão recorrido e a consequente necessidade de extinção do processo administrativo, uma vez que o referido acórdão foi proferido em prazo muito superior aos 360 (trezentos e sessenta dias) previstos no art. 24 da Lei nº 11.457/07, insurgência esta que deve ser recepcionada e analisada como preliminar.

Conclui-se que, para a Recorrente, o artigo 24, da Lei nº 11.457/2007 estipula, como prazo máximo para que seja proferida decisão administrativa, 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte e, no caso concreto, o referido prazo não teria sido respeitado.

Considerando as alegações trazidas no Recurso Voluntário, me parece que a Recorrente estaria suscitando uma espécie de prescrição intercorrente e, como se sabe, no processo tributário, não se aplica o referido instituto, tratando-se de tema pacificado na jurisprudência do CARF, tendo sido objeto, inclusive, do verbete sumular nº 11, reproduzido abaixo:

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Neste sentido, segue precedente deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO. DESCUMPRIMENTO.

O excesso de prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11457/07 não tem aptidão para conduzir ao cancelamento do lançamento, pois essa norma não prevê penalidade para seu descumprimento. Ademais, é entendimento pacífico deste tribunal, expresso no enunciado de nº 11 da súmula de sua jurisprudência, que não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

(Processo nº 13971.004283/2010-11; Acórdão nº 2201-010.616; Relator Conselheiro Francisco Nogueira Guarita; sessão de 10/05/2023)

Desta forma, razão não assiste à Recorrente, devendo ser afastada a sua pretensão de anulação do lançamento no presente caso concreto.

Violação ao inciso LXXVII do art. 5º da Constituição Federal

A Recorrente sustenta que a inobservância do prazo estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/07 configura violação ao inciso LXXVII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Todavia, a discussão quanto à suposta ofensa de princípio constitucional implica controle de constitucionalidade, o que é vedado a este Conselho. Observância da Súmula CARF nº 02, com o seguinte enunciado:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Isso posto, não conheço do Recurso Voluntário no tocante à alegação de violação ao inciso LXXVII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Do enquadramento dos serviços realizados pela Recorrente

A controvérsia cinge-se em saber se as atividades realizadas pela Recorrente no âmbito dos contratos trazidos ao processo se enquadram como obras de construção civil ou não.

O enquadramento de uma atividade no conceito de “obras de construção civil” é importante para a determinação do regime de apuração da Contribuição para o PIS e da COFINS a que se sujeita a pessoa jurídica que auferir receitas com seu desenvolvimento, uma vez que as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, permanecem sujeitas às normas anteriores à instituição da não-cumulatividade das mencionadas contribuições, ou, dito de outra forma, permanecem sujeitas ao regime de apuração cumulativa das contribuições.

Estabelecem o inciso XX do artigo 10 e o inciso V do artigo 15 da Lei nº 10.833/2003:

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

(...)

XX - as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil;

(...)

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

V - nos incisos VI, IX a XXVII do caput e nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei;

No curso da fiscalização, a Recorrente esclareceu que, no ano-calendário 2009, foi adotado o regime cumulativo para a apuração da Contribuição para o PIS e da COFINS, fundamentando-se no disposto no inciso XX do artigo 10 da Lei nº 10.833/03, acima reproduzido, uma vez que as receitas auferidas seriam decorrentes de construção civil.

Importante esclarecer que, inobstante a Recorrente tenha como regime tributário o Lucro Real e assim ser submetida ao regime da não-cumulatividade no que diz respeito ao

recolhimento da Contribuição para o PIS e da COFINS, não estaria impedida de se submeter também ao regime cumulativo, quando o seu faturamento (ou parte dele) for identificado como receita proveniente de contrato classificado como obra de construção civil, nos termos da legislação pertinente.

A Autoridade Fiscal, por entender que os serviços prestados pela Recorrente, objeto dos contratos apresentados em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 03, não se enquadram na definição de “obras de construção civil”, reclassificou essas receitas para o regime não cumulativo para a apuração da Contribuição para o PIS e da COFINS.

Portanto, revela-se imprescindível, para o deslinde do feito, delimitar o conceito de “obra de construção civil” aplicado no inciso XX do artigo 10 da Lei nº 10.833/03.

Sobre essa questão, transcrevo trecho do voto de relatoria do Conselheiro Marcelo Enk de Aguiar, no Acórdão nº 3201-012.536, sessão de 21/08/2025:

Tanto a fiscalização como o autuado mencionam o Ato Declaratório (ADN) Cosit/RFB nº 30/1999 e a Solução de Divergência (SD) Cosit/RFB nº 11/2014. A recorrente entende que tais atos não divergem, mas sim sustentam o entendimento adotado por ela na classificação de suas receitas. Veja-se os atos referidos:

ADN 30/1999

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que a vedação ao exercício da opção pelo SIMPLES, aplicável à atividade de construção de imóveis, abrange as obras e serviços auxiliares e complementares da construção civil, tais como:

- I - a construção, demolição, reforma e ampliação de edificações;
- II - sondagens, fundações e escavações;
- III - construção de estradas e logradouros públicos;
- IV - construção de pontes, viadutos e monumentos;
- V - terraplenagem e pavimentação;
- VI - pintura, carpintaria, instalações elétricas e hidráulicas, aplicação de tacos e azulejos, colocação de vidros e esquadrias; e
- VII - quaisquer outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo.

SD 11/2014

Ementa

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

EXPRESSÃO "OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL". SIGNIFICADO NA LEGISLAÇÃO REFERENTE AO REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA DA COFINS.

Para efeito de aplicação do disposto no inciso XX do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, enquadram-se, no conceito de obras de construção civil, as obras e os serviços auxiliares e complementares, tais como aqueles exemplificados no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 30, de 14 de outubro de 1999.

[mesmo para o PIS]

Fundamentos

37. Alinhada com esta tendência, esta Cosit manifestou entendimento de que a atividade de construção civil deve ser considerada sob um ponto de vista abrangente, tendo o ramo econômico como gênero, permitindo-se a inclusão das atividades auxiliares e complementares às obras propriamente ditas.

(...)

42. Assim, mantendo-se o entendimento desta Cosit acerca da matéria, conclui-se que as atividades da consulente de instalação de redes hidráulicas e elétricas, de instalação de sistemas centrais de ar-condicionado, de refrigeração, de ventilação e de prevenção contra incêndio enquadram-se como serviços prestados no âmbito da execução de obras de construção civil. Consequentemente, as receitas advindas dessas prestações submetem-se à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sob a sistemática de apuração cumulativa dessas exações, por aplicação do citado inciso XX do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003.

43. Contudo, cumpre ressaltar que o citado dispositivo é expresso em estabelecer a aplicação do regime de apuração cumulativa das contribuições em estudo às receitas decorrentes da “execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil”. Assim, tal preceptivo alcança apenas as receitas decorrentes das prestações dos serviços que menciona, e, como não estabelece ressalva, alcança também as receitas decorrentes de eventual fornecimento de bens na prestação de tais serviços. Diferentemente, o mencionado dispositivo não alcança a venda de bens, ainda que haja alguma prestação de serviços acessória, bem como a prestação de serviços diversos dos arrolados por ele.

(...)

45. Portanto, para a correta aplicação do inciso XX do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, nas hipóteses em que o contrato envolve fornecimento de bens, é necessário verificar a preponderância da relação econômica estabelecida. Caso se trate de prestação de serviço de “execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção

civil”, com acessório fornecimento de bens, mostra-se aplicável o citado dispositivo. De outra banda, caso de trate de fornecimento de bens, com acessória prestação de serviço de construção civil, não se pode aplicar tal preceptivo.

46. Ademais, quase desnecessário asseverar que **não se podem aplicar as disposições do dispositivo em lume às receitas decorrentes da prestação de serviços que não caracterizam “execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil”, como os serviços de manutenção de máquinas, etc.** (grifei)

Assim, efetivamente, **o regime de apuração cumulativa das contribuições aplica-se à execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil. Assim, é permitida a inclusão das atividades auxiliares e complementares às obras propriamente ditas.**

Porém, sempre há vinculação com a obra. Veja-se, e aí talvez resida alguma divergência, que a COSIT/RFB publicou, em 2020, a Solução de Consulta nº 43, que esclareceu e/ou complementou a SD antes citada:

SC Cosit/RFB 43/2020:

Ementa

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. REGIME DE APURAÇÃO. APLICAÇÃO.

A expressão “obras de construção civil”, para fins de aplicação do inciso XX do art. 10 c/c o inciso V do art. 15 da Lei nº 10.833, de 2003, compreende os trabalhos de engenharia que, mediante construção, reforma, recuperação, ampliação, reparação e outros procedimentos similares, transformam o espaço no qual são aplicados.

Os serviços de construção civil submetem-se ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, porém, quando aplicadas em obra de construção civil e vinculados ao mesmo contrato de administração, empreitada ou subempreitada dessa última, suas receitas estão abrangidas pelo inciso XX do art. 10 c/c o inciso V do art. 15 da Lei nº 10.833, de 2003, devendo submetê-las ao regime de apuração cumulativa.

A vinculação de serviço de construção civil a contrato de administração, empreitada ou subempreitada de obra de construção civil estará comprovada quando nesse contrato estiver estipulado que a pessoa jurídica contratada é responsável pela execução e entrega, por meios próprios ou de terceiros, de tal prestação de serviço.

Não se vislumbra incompatibilidade deste entendimento com o texto legal ou normas anteriores. Assim, se adotarão os dispositivos anteriores na apreciação.

(...)

Porém, os contratos se referem a manutenção de uma construção já realizada, que poderia perdurar, em tese, sem prazo.

Este não é o escopo da Lei, ao prever a manutenção na sistemática cumulativa. Já foi citada a ementa da **SC Cosit/RFB 43/2020**. Cumpre agora citar alguns trechos:

INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, ELÉTRICAS, DE GÁS E DEMAIS INSTALAÇÕES PREDIAIS

(...)

Depreende-se dos conceitos que as instalações hidráulicas, elétricas, de gás e demais instalações prediais em uma obra de construção são serviços de construção civil aplicados em uma obra da mesma natureza. Nesses termos, os serviços de tais instalações, incluídos seus ramais e redes internos, quando vinculados a um contrato de obra de construção civil, estão abrangidos no inciso XX do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, estando suas receitas, quando executadas nos regimes de administração, empreitada ou subempreitada, sujeitas aos regimes de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

82. Diferente é o caso dos **serviços de manutenção e reparo** dessas instalações. Nesse caso, teremos duas situações relevantes:

a) Quando os serviços de reparo e manutenção estiverem vinculados a um contrato que tenha por objeto uma obra de construção civil, como no caso de um contrato de reforma predial, suas receitas estarão submetidas ao regime de apuração cumulativa caso o instrumento contratual preveja a execução da obra, independentemente da necessidade de sua realização, mediante os regimes de administração, empreitada ou subempreitada.

b) **Quando os serviços de reparo e manutenção não estiverem vinculados a um mesmo contrato que tenha por objeto uma obra de construção civil, suas receitas estão submetidas aos regimes de apuração não cumulativa das duas exações em comento.**

(...)

Conclusão

84. Com base no exposto, conclui-se que a expressão “obras de construção civil”, para fins de aplicação do inciso XX do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, compreende os reparação e outros procedimentos similares, transformam o espaço no qual são aplicados.

85. **Os serviços de construção civil submetem-se ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, porém, quando aplicadas em obra de construção civil e vinculados ao mesmo contrato de administração, empreitada ou subempreitada dessa última, suas receitas estão abrangidas pelo inciso XX do art. 10 da Lei nº 10.833,**

de 2003, devendo submetê-las ao regime de apuração cumulativa de ambas as contribuições.

86. A vinculação de serviço de construção civil a contrato de administração, empreitada ou subempreitada de obra de construção civil estará comprovada quando nesse contrato estiver estipulado que a pessoa jurídica contratada é responsável pela execução e entrega, por meios próprios ou de terceiros, de tal prestação de serviço.

87. Serviços não aplicados à execução da obra de construção civil, tais como os serviços técnico-especializados de laudos, inspeções, assessoria técnica, etc. não estão abrangidos pelo conceito de "obras de construção civil", ainda que referentes a ela, devendo submeter suas receitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Desse modo, **os serviços em questão não estão vinculados a uma obra de construção civil. São predominantemente serviços, mesmo que com características de construção.** Tal situação não se altera com o laudo técnico apresentado.

Assim decidiu esta mesma turma de julgamento em processo recente:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 31/01/2019 a 31/12/2020

APURAÇÃO CUMULATIVA. OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. SERVIÇOS APLICADOS E NÃO APLICADOS À CONSTRUÇÃO CIVIL (AUTONOMIA E DEPENDÊNCIA).

As receitas com serviços não aplicados às obras de construção civil se sujeitam ao regime não cumulativo, visto estarem dissociados, serem autônomos, em relação a tal construção.

(Processo 11234.721400/2023-20; Acórdão 3201-012.199; sessão 27/11/2024; 1ª Turma, 2ª Câmara, 3ª Seção).

Em outros julgamentos – podemos citar os acórdãos 3402-009.847, 3302-005.573, 3302-000.964 - o CARF analisou o tema em debate invocando também o Decreto nº 7.708/2012, que instituiu a Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio – NBS, por trazer definições que podem contribuir como parâmetro para a determinação do alcance e conteúdo dos termos "*obras de construção civil*" e "*obras e serviços auxiliares e complementares da construção civil*", auxiliando na identificação das atividades relacionadas com obras de construção civil, conforme segue:

SEÇÃO I - SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO

Capítulo 1- Serviços de construção

(...)

1.0117.00.00 Serviços de montagem e edificação de construções pré-fabricadas

(...)

SEÇÃO I- SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO

Considerações Gerais

(...)

Capítulo 1 - Serviços de construção Notas

(...)

4)Incluem-se nas posições 1.0101, 1.0105, 1.0106, 1.0109, 1.0127, 1.0128 e 1.0138 e nas subposições 1.0107.2 e 1.0108.2, além dos serviços de construção, os serviços de reparo.

(...)

Considerações Gerais

O Capítulo 1 inclui todos os serviços de pré-edificação; os serviços pertinentes a novas construções e os serviços pertinentes a reparos, alterações e restaurações de edifícios residenciais, não residenciais e trabalhos de engenharia civil. Os itens aqui classificados são os serviços essenciais no processo de edificação de diferentes tipos de construção e o resultado final das atividades de construção. Inclui também o aluguel de equipamentos para construção ou demolição de edifícios ou trabalhos de engenharia civil, com operador.

(...)

1.0117 Serviços de montagem e edificação de construções pré-fabricadas

Nota Explicativa Aqui se classificam os serviços de instalação e montagem de edificações e de outras estruturas pré-fabricadas, bem como os serviços de instalação de mobiliário urbano, como por exemplo, abrigos para ônibus e bancos em praças.

Estão excluídos desta posição:

1 - **Serviços de construção de estruturas**, que se classificam na posição 1.0119; e
2 - Serviços de edificação de partes pré-fabricadas de aço para edifícios e outras estruturas, que se classificam em **serviços de estruturas de aço estrutural** da posição 1.0122.

O Capítulo 20 do Anexo I do Decreto nº 7.708/12 especifica outros serviços, não passíveis de serem classificados no Capítulo 1, como construção.

Capítulo 20 - Serviços de manutenção, reparação e instalação (exceto construção)

Notas.

1)No presente Capítulo, entende-se por:

a) "manutenção" o ato de manter um bem no estado em que foi recebido, o que é feito por meio da reunião de ações técnicas e administrativas, evitando assim sua deterioração;

b) "reparação" a ação corretiva efetuada com o intuito de consertar maquinário ou equipamentos, restabelecendo o desempenho original dos mesmos;

c) "instalação" a montagem de maquinário ou equipamentos.

2) Na posição 1.2001:

a) são exemplos de "produtos metálicos": aquecedores e caldeiras industriais; geradores, condensadores, superaquecedores e coletores de vapor; tubulações e partes auxiliares dos geradores de vapor; tanques e reservatórios, dentre outros;

b) o termo "computador" abrange desde microcomputadores até computadores centrais (mainframe), incluindo-se aí os chamados super computadores;

c) entende-se por "veículo automotor rodoviário" todo veículo que circule por seus próprios meios, o que normalmente é feito por motor de propulsão, e que sirva, em regra, para o transporte viário de pessoas e coisas ou para tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e coisas; a expressão compreende ainda os veículos conectados a uma linha elétrica, porém que não circulem sobre trilhos.

A leitura acima orienta no sentido de que não sejam classificados como obras de construção civil os serviços de montagem, reparo e manutenção efetuados em equipamentos, máquinas, utensílios.

Salienta-se que o CARF já teve a oportunidade de se debruçar sobre a matéria em debate, posicionando-se no sentido de que as obras e os serviços de montagens e/ou manutenção mecânica, eletromecânica, dentre outros, não se enquadram como "obras de construção civil" para fins de tributação pelo regime cumulativo da Contribuição para o PIS e da COFINS:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/06/2004 a 31/12/2004, 01/01/2006 a 31/12/2007

MONTAGEM. MANUTENÇÃO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO. NÃO CUMULATIVO.

As obras e os serviços de montagens e/ou manutenção de sistemas mecânicos, elétricos, eletromecânicos, eletrônicos, térmicos, termoelétricos, hidráulicos não estão circunscritos pelo conceito de obras de construção civil para fins de tributação pelo regime cumulativo das contribuições PIS/Cofins.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/2004 a 31/12/2004, 01/01/2006 a 31/12/2007

MONTAGEM. MANUTENÇÃO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO. NÃO CUMULATIVO.

As obras e os serviços de montagens e/ou manutenção de sistemas mecânicos, elétricos, eletromecânicos, eletrônicos, térmicos, termoeletrônicos, hidráulicos não estão circunscritos pelo conceito de obras de construção civil para fins de tributação pelo regime cumulativo das contribuições PIS/Cofins.

(Processo nº 12898.000039/2010-39; Acórdão nº 3302-005.573; unanimidade; Relator Conselheiro José Renato Pereira de Deus; sessão de 20/06/2018)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/07/2011 a 31/12/2011

MONTAGEM. MANUTENÇÃO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO. NÃO-CUMULATIVO.

As obras e os serviços de montagens e/ou manutenção de sistemas mecânicos, elétricos, eletromecânicos, eletrônicos, térmicos, termoeletrônicos, hidráulicos não estão circunscritos pelo conceito de obras de construção civil para fins de tributação pelo regime cumulativo das contribuições PIS/Cofins.

(Processo nº 16682.721410/2015-91; Acórdão nº 3302-010.913; unanimidade; Relator Conselheiro José Renato Pereira de Deus; sessão de 25/05/2021)

E, ainda:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2015

(...)

REGIME CUMULATIVO. OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL.

Permanecem sujeitas ao regime de tributação cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil.

REGIME CUMULATIVO. OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL SERVIÇOS AUXILIARES E COMPLEMENTARES.

Submetem-se ao regime cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins as receitas decorrentes de contrato de execução por administração, empreitada e subempreitada de obras de construção civil, sendo que os serviços auxiliares e complementares de construção civil aplicados à execução da obra e decorrentes do mesmo contrato de administração, empreitada ou subempreitada estão incluídos nesse regime, tendo em vista que a finalidade desses contratos é a entrega da obra à contratante.

REGIME NÃO CUMULATIVO. CONTRATOS. OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. SERVIÇOS. CARÁTER ACESSÓRIO.

Submete-se ao regime não cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a receita decorrente de contrato cujo objeto principal não se caracteriza obra de construção civil, ainda que esta possa ter sua execução prevista, mas em caráter acessório.

(...)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2015

(...)

REGIME CUMULATIVO. OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL.

Permanecem sujeitas ao regime de tributação cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil.

REGIME CUMULATIVO. OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL SERVIÇOS AUXILIARES E COMPLEMENTARES.

Submetem-se ao regime cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins as receitas decorrentes de contrato de execução por administração, empreitada e subempreitada de obras de construção civil, sendo que os serviços auxiliares e complementares de construção civil aplicados à execução da obra e decorrentes do mesmo contrato de administração, empreitada ou subempreitada estão incluídos nesse regime, tendo em vista que a finalidade desses contratos é a entrega da obra à contratante.

REGIME NÃO CUMULATIVO. CONTRATOS. OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. SERVIÇOS. CARÁTER ACESSÓRIO.

Submete-se ao regime não cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a receita decorrente de contrato cujo objeto principal não se caracteriza obra de construção civil, ainda que esta possa ter sua execução prevista, mas em caráter acessório.

(Processo nº 19311.720060/2017-13; Acórdão nº 3201-012.536; Relator Conselheiro Marcelo Enk de Aguiar; sessão de 21/08/2025)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CINCO ANOS A CONTAR DO FATO GERADOR.

Os tributos submetidos ao lançamento por homologação, aquele no qual o sujeito passivo obriga-se a antecipar o pagamento, a contagem do prazo decadencial tem início, regra geral, na data de ocorrência do fato gerador (CTN, art. 150, § 4º). Somente no caso de infração dolosa ou da inexistência de pagamento é que o

termo inicial, em vez de contado da ocorrência do fato gerador o prazo, é contado do exercício ou ano seguinte, conforme os arts. 173, I, e 150, § 4º, in fine, do CTN.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

PIS NÃO CUMULATIVO. RECEITAS PROVENIENTES DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. DELIMITAÇÃO.

Nos termos do art. 10, XX, da Lei nº 10.833/2003, permanecem sujeitas ao regime cumulativo do PIS as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, assim consideradas apenas aquelas que correspondam, efetivamente, à construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou qualquer outra benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo.

OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. REGIME CUMULATIVO. ARTIGO 10, XX DA LEI 10.833/03 C/C ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT 30/1999. PROVA INSUFICIENTE.

Para fazer jus à hipótese excepcional contida no artigo 10, XX da Lei 10.833/03, o sujeito passivo tem que provar técnica e juridicamente que os serviços contratados são tidos como obras de construção civil.

JUROS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 108. INCIDÊNCIA. Súmula CARF nº 108: Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

COFINS NÃO CUMULATIVA. RECEITAS PROVENIENTES DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. DELIMITAÇÃO.

Nos termos do art. 10, XX, da Lei nº 10.833/2003, permanecem sujeitas ao regime cumulativo da Cofins as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, assim consideradas apenas aquelas que correspondam, efetivamente, à construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou qualquer outra benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo.

OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. REGIME CUMULATIVO. ARTIGO 10, XX DA LEI 10.833/03 C/C ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT 30/1999. PROVA INSUFICIENTE. Para fazer jus à hipótese excepcional contida no artigo 10, XX da Lei 10.833/03, o sujeito passivo tem que provar técnica e juridicamente que os serviços contratados são tidos como obras de construção civil.

JUROS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 108. INCIDÊNCIA. Súmula CARF nº 108: Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

(Processo nº 13502.720096/2015-10; Acórdão nº 3402-009.847; Relator Conselheiro Pedro Sousa Bispo; sessão de 16/12/2021)

Com as balizas trazidas, restam delimitados os contornos do que se deve ter por “obras de construção civil” para fins da aplicação ou não do regime da cumulatividade para a Contribuição para o PIS e a COFINS.

Passa-se, portanto, a analisar o conteúdo do objeto dos contratos, a fim de se verificar as atividades neles descritas.

Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 03, a Recorrente disponibilizou à fiscalização os contratos, apresentando também a seguinte planilha, na qual estão relacionados todos os contratos e indicados, em coluna própria, os seus respectivos objetos, conforme segue:

CLIENTE	CONTRATO	OBJETO	VALOR
COMPANHIA SIDER. NACIONAL	S10802481	Mini reforma do AF#2.	R\$ 17.243.335,32
WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAL S/A	40067866 OS 2008	Montagem eletromecânica da planta SPL-8 na área interna da empresa mineração Onça Puma.	R\$ 5.498.400,00
ARCELORMITTAL BRASIL S/A	10010462	Colunas, vigas e tapamentos laterais da câmara de vapor da MLC#1.	R\$ 2.625.000,00

CONVERTEAM BRASIL LTDA	00986/2009/CC 71201 e 71202		Montagem eletromecânica da ampliação da NPM 69kV	R\$ 2.119.197,10
V & M do Brasil S.A.	5007929		Montagem mecânica para transferência mecânica e fluidos, dos equipamentos existentes no Galpão TT1.	R\$ 974.118,75
DESGA AMBIENTAL IND. E COM. LTDA	909PC746		Instrumentação, aterramento e iluminação e fabricação de estruturas metálicas dentro das instalações da Usiminas em Ipatinga/MG.	R\$ 715.000,00
LOG AUTOMAÇÃO E SISTEMAS LTDA	10796-01		Reforma do sistema de acionamento Skip Alto Forno 1.	R\$ 600.000,00
GUIMARÃES CONST E ADM. LTDA			Construção de base para Pipe Rack na área da Fiat em Betim/MG.	R\$ 295.271,75
ARCELORMITTAL BRASIL S/A	10011291		Substituição do sistema de ajuste horizontal dos carros distribuidores 5 e 6 (skew), cilindro hidráulico de elevação do braço 1 da torre de panela e da esteira de cabos do carro distribuidor 6 da MLC 03.	R\$ 252.613,02
WHITE MARTINS	40117989	ON	Serviços de manutenção na US	R\$ 248.283,23

GASES IND LTDA	2009		Ouro Branco	
ARCELORMITTAL BRASIL S/A	10010441		Tapamento lateral provisório no interior da câmara spray da MLC 1.	R\$ 187.544,94
ARCELORMITTAL BRASIL S/A	10010182		Montagem mecânica para adequação do sistema de ar condicionado da aciaria.	R\$ 115.000,00
ARCELORMITTAL BRASIL S/A	10011384		Recuperação do sistema WCS das pontes rolantes do pátio de placas do LTQ.	R\$ 111.276,44
CONVERTEAM BRASIL LTDA	010/2009		Montagem eletromecânica.	R\$ 110.000,00
CONVERTEAM BRASIL LTDA	009/2009		Montagem eletromecânica.	R\$ 107.000,00
ARCELORMITTAL BRASIL S/A	10010340		Tapamentos laterais no interior da câmara spray da MLC 01.	R\$ 80.074,60
SIEMENS LTDA	015/2009 aditivo 01		Montagem eletromecânica para as câmeras de vídeo do OFF	R\$ 25.447,50

		TAKe 1 e 2	
SIEMENS LTDA	4500376422	Montagem eletromecânica	R\$ 25.447,50
SIEMENS LTDA	015/2009	Montagem eletromecânica para as câmeras de vídeo	R\$ 25.447,50
USIMINAS MECÂNICA S.A.	4500196523	Locação de guindaste 40 toneladas	R\$ 24.000,00
WHITE MARTINS GASES IND LTDA	40117797 ON 2009	Locação caminhão munck	R\$ 7.840,00
ISOTERMINAS ENGENHARIA LTDA	15102009	Fornecimento de andaime	R\$ 3.650,00
CONVERTEAM BRASIL LTDA	00680/2007/CC 71.178	Fabricação e montagem de estruturas metálicas para construção e recuperação de salas elétricas	R\$ 220.739,22
LOG AUTOMAÇÃO E SISTEMAS LTDA	10796-001	Reforma do sistema de acionamento Skip Alto Forno 1, sistema monitoramento	R\$ 539.100,00

		temperatura Alto Forno 1 e sistema chaves emergência correias.	
LAMAR ENGENHARIA E COM LTDA		Estruturas metálicas e tubulação de água/industriais/potável	R\$ 2.669.821,18
LOG AUTOMAÇÃO E SISTEMAS LTDA	PACOTE 2008 - Rev 02	Instalação/reforma pontes rolantes	R\$ 103.907,47
CLIMA TERMOACUSTICA LTDA	006/2009 ADITIVO 002/2009	Fornecimento de mão de obra.	R\$ 83.034,84
USIMINAS MECÂNICA S.A.	4500196523	Fornecimento do serviço	R\$ 23.472,00

No tocante ao contrato celebrado com a **Companhia Siderúrgica Nacional**, referência S10802481, transcreve-se o seguinte trecho do Relatório Fiscal:

Das cópias entregues, o contrato de maior vulto foi celebrado com a Companhia Siderúrgica Nacional, referência "S10802481". O objeto desse contrato é a "mini reforma do AF#2" (Alto Forno 2). Segue a transcrição da cláusula 1.1 que descreve o objeto do contrato: "Constitui objeto deste Contrato o fornecimento, pela Contratada, em regime "turnkey", de todos os equipamentos e componentes, bem como a prestação dos serviços eletromecânicos para mini reforma do AF#2, localizado na Usina Presidente Vargas da CSN ("UPV"), situada na Cidade de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro, os quais deverão ser executados de acordo com os termos, condições e especificações previstos neste Contrato e nos demais documentos a que se refere o item 2.1 abaixo ("Fornecimentos e Serviços"). Claramente esses serviços não podem ser classificados como "obras de construção civil".

O anexo I do citado contrato contém planilha de preços das atividades a serem realizadas. Vemos que dentre as atividades enumeradas, temos "Instalação do conjunto de queimadores para caixas de recolhimento da Salamandra / canal de corrida da salamandra", "Desmontar e remontar a caixa de engrenagens do topo", "Montagem das coroas de choque – serviços mecânicos", "reparo da tubulação de Drenagem de gás misto e de gás de coqueria e tubulação de gás natural, vapor e ar comprimido" e "substituição parcial do Sistema de Automação".

Pela descrição das atividades a serem desenvolvidas, depreende-se que se refere a obra de reforma/manutenção de alto forno, inexistindo uma obra de construção civil principal sendo executada. Ou seja, não há vinculação, no mesmo contrato, à execução de uma obra de construção civil principal, razão pela qual as receitas provenientes deste contrato devem ser submetidas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS e da COFINS..

Da mesma forma, os contratos celebrados com a **LOG – Automação de Sistemas Ltda.**, referências **10796-01** - que tem como objeto a reforma de sistema de acionamento Skip Alto Forno 1 - e **10796-001** - que tem como objeto a reforma de sistema de acionamento Skip Alto Forno 1, sistema monitoramento temperatura Alto Forno 1 e sistemas chaves emergência correias – envolvendo montagem eletromecânica, não estão vinculados, no mesmo contrato, à execução de uma obra de construção civil principal, sendo que as receitas provenientes deste contrato devem ser submetidas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS e da COFINS.

Veja-se trecho do contrato 10796-001:



LOG - Automação e Sistemas Ltda.
 Rua Castelo de Ajuá, nº 35 - Bairro Castelo
 CEP: 31.330-390 - Belo Horizonte/MG
 Telefax: (0xx31) 3476-7676 - E-MAIL: log@log.ind.br

Integrador e Assistência
 Técnica Autorizada
 WEG AUTOMAÇÃO



ANEXO 3

**ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DE COMPRA
 MONTAGEM ELETROMECAÂNICA
 Nº 10796-001 – Rev. 00**

1. Introdução:

Esta especificação visa orientar o fornecedor da LOG para a elaboração da proposta de fornecimento referente à execução de todos os serviços elétricos e mecânicos para reforma do sistema de acionamento Skip Alto Forno 1, sistema monitoramento temperatura Alto Forno 1 e sistema chaves emergência correias. Todas atividades serão executadas na área interna da Usiminas, em Ipatinga-MG.

Oportuno ilustrar ainda com a seguinte nota fiscal referente ao contrato nº 10796-01, cuja descrição dos serviços é expressa ao indicar “serviços elétricos e mecânicos”:

CONENGE		CONENGE - MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.		NOTA FISCAL FATURA DE SERVIÇOS		Nº	
RUA GUACURUS, 85 - IGUAÇU CEP 35160-000 - IPATINGA - MG FONE: (31) 3801-3700 - FAX: (31) 3801-3703 E-mail: conenge@conenge.net		CNPJ: 06.371.965/0001-77		3ª VIA FIXA		DD1143	
NATUREZA DA OPERAÇÃO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: 60 DIAS		INSCRIÇÃO ESTADUAL: 31334557-00-84		DATA LIMITE PARA EMISSÃO: 10/09/2010	
CLIENTE: LOG AUTOMAÇÃO E SISTEMAS LTDA		CNPJ/CPF: 00.682.657/0001-50		DATA DA EMISSÃO: 10/12/2009		DATA DA SAÍDA/ENTRADA: 10/12/2009	
ENDEREÇO: RUA CASTELO DE AJUDA, 35 - Belo Horizonte		BAIRRO/DISTRITO: CASTELO		CEP: 31330-370		HORA DA SAÍDA:	
MUNICÍPIO: Belo Horizonte		FONE/FAX: 03134767676		UF: MG		INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0629367390075	
FATURA		DESDOBRAMENTO DE DUPLICATAS: VALOR 156.339,00		VENCIMENTO: 08/02/2010			
DADOS DOS SERVIÇOS							
DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS				UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Valor correspondente aos serviços elétricos e mecânicos para reforma do sistema de acionamento SKIP do AF1, referente ao mês de Dezembro/09, conforme contrato nº 10796-01.				VB	1,00	174.000,00	174.000,00
CÁLCULO DO IMPOSTO							
INSS - MUNICIPAL: 95005-00		BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO: 174.000,00		ALIQ. %: 3,07		VALOR DO IMPOSTO: 5.320,00	
PIS		ALIQ. %: 0,65		VALOR: 1.131,00		RETENÇÃO NA FONTE: 1.740,00	
COFINS		ALIQ. %: 3,00		VALOR: 5.220,00		VALOR DOS SERVIÇOS: 174.000,00	
IRPJ		ALIQ. %: 11,00		VALOR DO IMPOSTO: 19.140,00		VALOR LÍQUIDO: 156.339,00	
OUTROS		ALIQ. %: 0,00		VALOR: 0,00			
DADOS ADICIONAIS							Nº DE CONTROLE DO FORMULÁRIO
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES							001143
RECEBEREMOS DE CONENGE - MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA, OS SERVIÇOS CONSTANTES DESTA NOTA FISCAL FATURA DE SERVIÇOS INDICADA AO LADO.							N. FISCAL FATURA DE SERVIÇOS
DATA DO RECEBIMENTO: IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR							Nº 001143

Também as receitas provenientes do contrato celebrado com a LOG – Automação de Sistemas Ltda., referência “Pacote 2008 – Rev02”(conforme planilha apresentada pela Recorrente), que tem como objeto “instalação/reforma pontes rolantes”, devem ser submetidas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS e da COFINS.

Relativamente ao contrato celebrado com a **White Martins Gases Industriais NE S.A.**, referência **40067866 OS 2008**, o seu objeto é:

ANEXO I – MONTAGEM ELETROMECAÂNICA PROJETO ONÇA PUMA SPL 8
 CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO
 1.1 – Constitui objeto do presente contrato o fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos necessários aos serviços de Montagem Eletromecânica de uma planta SPL-8 a serem executados na área interna da empresa Mineração Onça Puma, localizada em Ourilândia do Norte, Pará, objeto do MD -25016- 09- 002- Rev,"1", de acordo com a Proposta Técnica e Comercial e CPR186T_3.doc e CPR186C_3.doc e condições abaixo:

Sendo assim, nos termos da fundamentação já posta no presente voto, entendo que os serviços descritos no objeto do contrato não estão circunscritos pelo conceito de “obras de construção civil”, para fins de tributação das contribuições em questão pelo regime de apuração cumulativo.

Da mesma forma, os contratos celebrados entre a Recorrente e **Converteam Brasil Ltda. (contrato 00986/2009/CC 71201 e 71202; contrato 010/2009; contrato 009/2009); V&M do Brasil Ltda (contrato 5007929); Arcelor Mittal Brasil Ltda. (contrato 10010182); Siemens Ltda. (contrato 015/2009 e 015/2009 aditivo 01; contrato 4500376422)**, por terem como objeto montagens eletromecânicas, também não estão circunscritos pelo conceito de “obras de construção civil”, para fins de tributação pelo regime de apuração cumulativo da Contribuição para o PIS e da COFINS.

O contrato celebrado com a **Guimarães Construção e Administração Ltda.** tem por objeto a “*construção de base para PIPE RACK na área da Fiat em Betim/MG*”. O PIPE RACK é uma estrutura metálica geralmente utilizada em indústrias para sustentar, organizar e guiar tubulações, dutos e cabos elétricos entre diferentes áreas da planta industrial. Portanto, nos termos da fundamentação já posta no presente voto, entendo que o serviço descrito no objeto do contrato não se enquadra no conceito de “obras de construção civil”, para fins tributação da Contribuição para o PIS e da COFINS pelo regime de apuração cumulativo. Salienta-se que não há vinculação, no mesmo contrato, à execução de uma obra de construção civil principal.

O contrato celebrado com a Lamar Engenharia e Comércio Ltda. tem como objeto:

1. OBJETO DO CONTRATO

Prestação de serviço: Desmontagem, Montagem de Estruturas Metálicas e Tubulação de Água Industriais/Potável

Por sua vez, o contrato 00680/2007/CC 71.178, celebrado com a Converteam Brasil Ltda. tem como objeto:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

- 1.1. Constitui objeto do presente Contrato a prestação, pela **CONTRATADA à CONVERTEAM**, a fabricação e montagem de estruturas metálicas para construção e recuperação de salas elétricas, incluindo o fornecimento de toda a mão de obra, materiais, equipamentos, ferramentas, materiais de consumo e incorporáveis à obra, necessários à execução dos serviços, descritos na *Especificação Técnica 71178D-000-ET001, Revisão 1 (Anexo I)*. Os serviços serão executados em regime de sub-empitada por preço global.

Portanto, nos termos da fundamentação já posta no presente voto, entendo que os serviços descritos no objeto do contrato celebrado com a **Lamar Engenharia e Comércio Ltda.** e do contrato **00680/2007/CC 71.178, celebrado com a Converteam Brasil Ltda.**, correspondentes a atividades de fabricação/montagem/desmontagem de estruturas metálicas, não estão circunscritos pelo conceito de “obras de construção civil”, para fins de tributação das contribuições em questão pelo regime de apuração cumulativo. Ademais, não há vinculação, no mesmo contrato, à execução de uma obra de construção civil principal.

Outro contrato que traz em seu objeto a fabricação de estruturas metálicas é aquele celebrado com a **Desga Ambiental Ind. e Com. Ltda (contrato 909PC746)**, cujo objeto é “*instrumentação, aterramento e iluminação e fabricação de estruturas metálicas dentro das instalações da Usiminas em Ipatinga/MG*”, envolvendo, portanto, serviços que não se classificam como “obras de construção civil”, para fins de tributação das contribuições pelo regime de apuração cumulativo, e inexistindo, ainda, a necessária vinculação, no mesmo contrato, à execução de uma obra de construção civil.

O contrato **10010462**, celebrado com a **Arcelor Mittal Brasil Ltda.** tem por objeto a execução de serviços de fabricação, montagem e desmontagem das colunas, vigas e tratamentos laterais da **câmara de vapor** da MLC#1:

O contrato “10010462”, celebrado com a Arcelor Mittal Brasil S/A, teve como objeto “a execução pela contratada de execução de serviços de fabricação, montagem e desmontagem de colunas, vigas e tapamentos laterais da Câmara de Vapor da MLC#1, que seria a Máquina de Lingotamento Contínuo.

O contrato **10011291**, celebrado com a **Arcelor Mittal Brasil Ltda.** tem por objeto:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO E ESCOPO

- 1.1 - O objeto do Contrato é a execução pela CONTRATADA de Serviços de substituição do sistema de ajuste horizontal dos carros distribuidores 5 e 6 (skew), cilindro hidráulico de elevação do braço 1 da torre de panela e da esteira de cabos do carro distribuidor 6 da MLC.03:

O contrato **10010441**, celebrado com a **Arcelor Mittal Brasil Ltda.** tem por objeto:

1 - OBJETO

- 1.1 - O Objeto do presente Contrato é a execução pela CONTRATADA de Serviços eventuais de montagem de tapamento lateral provisório no interior da câmara spray da MLC 01 durante parada da área a ser realizada no dia 26/11/2008 (48 horas). Demais condições conforme contrato CT10010340.

O contrato **10010340**, celebrado com a **Arcelor Mittal Brasil Ltda.** tem por objeto:

1 - OBJETO



1.1 - O Objeto do presente Contrato é a execução pela CONTRATADA de Serviços eventuais de montagem de tapamentos laterais provisórios no interior da câmara spray da MLC 01 durante a parada do AF01 em Novembro/2008. Demais condições conforme Anexos I, II e III.

Nos termos da fundamentação já posta no presente voto, entendo que os serviços descritos no objeto dos contratos **10010462**, **10011291**, **10010441** e **10010340**, firmados com a **Arcelor Mittal Brasil Ltda.** não se enquadram no conceito de “obras de construção civil”, para fins tributação da Contribuição para o PIS e da COFINS pelo regime de apuração cumulativo. Salienta-se que não há vinculação, no mesmo contrato, à execução de uma obra de construção civil principal.



Extraí-se ainda da planilha acima reproduzida a existência de vários contratos que jamais poderiam ser enquadrados como “obras de construção civil”, sendo certo que os seus objetos não demandam maiores argumentações quanto ao enquadramento no regime da não cumulatividade das contribuições:



- i) Serviços de manutenção na US Ouro Branco, contrato **40117989** - **White Martins Gases Industriais Ltda**;
- ii) Recuperação do sistema WCS das pontes rolantes do pátio de placas do LTQ, contrato **10011384** - **Arcelomittal Brasil S/A**;
- iii) Fornecimento de serviço operação guindaste e locação de guindaste 40 toneladas, contrato **4500196523** - **Usiminas Mecânica S/A**;
- iv) Locação de caminhão munck, contrato **40117797** - **White Martins Gases Industriais Ltda**;
- v) Fornecimento de andaime, contrato **15102009** - **Isotermas Engenharia Ltda**;
- vi) Fornecimento de mão de obra, contrato **006/2009** aditivo **002/2009** - **Clima Termoacustica Ltda.**



Por fim, destaca-se que, compulsando as notas fiscais juntadas aos autos, identifica-se a existência de notas que não dizem respeito aos contratos relacionados e cuja descrição de serviços não se enquadram como “obras de construção civil”. Seguem alguns exemplos:

 CONENGE - MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA. RUA GUAICURUS, 80 - IGUAÇU CEP 35160-000 - IPATINGA - MG FONE: (31) 3801-3700 - FAX: (31) 3801-3703 E-mail: conenge@conenge.net		NOTA FISCAL FATURA DE SERVIÇOS		Nº 001081	
		CN.P.J. 06.371.965/0001-77		3ª VIA FIXA	
NATUREZA DA OPERAÇÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		CONDIÇÕES DE PAGAMENTO 30 DIAS		INSCRIÇÃO ESTADUAL 313334557-00-84	
DATA LIMITE PARA EMISSÃO: 10/08/2010		DATA DA EMISSÃO 03/11/2009		DATA DA SAÍDA/ENTRADA 03/11/2009	
CLIENTE NOME / RAZÃO SOCIAL SUPERMIX CONCRETO S/A		CN.P.J. / CPF 34.230.979/0085-14		DATA DA SAÍDA 03/11/2009	
ENDEREÇO AVENIDA INDUSTRIAL, - OT6, LT 16B		BAIRRO/DISTRITO INDUSTRIAL		CEP 35040610	
MUNICÍPIO Governador Valadares		FONE / FAX 33-3278-1050		UF MG	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 2777589130890		HORA DA SAÍDA		HORA DA SAÍDA	
FATURA DEBDOBRAMENTO DE DUPLICATAS		VALOR 2.733,20		VENCIMENTO 03/12/2003	
DADOS DOS SERVIÇOS					
DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS Valor correspondente a locação de guindaste, conforme medição aprovada.			UNIDADE VB	QUANTIDADE 1,00	VALOR UNITÁRIO 2.800,00
					VALOR TOTAL 2.800,00
					
CÁLCULO DO IMPOSTO					
ISS: MUNICIPAL 95005-00		BASE DE CÁLCULO DO ISSQN 2.800,00		ALÍQ. % 3,00	
VALOR 84,00		VALOR DO ISSQN 84,00		RETENÇÃO <input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO	
VALOR DOS SERVIÇOS: 2.800,00		ALÍQ. % 0,00		VALOR 0,00	
COFINS 0,00		VALOR 0,00		RETENÇÃO NA FONTE:	
ALÍQ. % 0,00		VALOR 0,00		VALOR LÍQUIDO: 2.733,20	
BASE DE CÁLCULO / IRIS 350,00		ALÍQ. % 11,00		VALOR DO IRIS 38,50	
DADOS ADICIONAIS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Depósito - Banco Itaú Ag 3109 - C/C 25-140-3		OUTROS ALÍQ. % VALOR		Nº DE CONTROLE DO FORMULÁRIO 001081	
RECEBEMOS DE CONENGE - MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA, OS SERVIÇOS CONSTANTES DESTA NOTA FISCAL FATURA DE SERVIÇOS INDICADA ADIANTO.				N. FISCAL FATURA DE SERVIÇOS Nº 001081	
DATA DO RECEBIMENTO		IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR			



DOCUMENTO VALIDADO

		CONENGE - MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA. RUA GUAICURUS, 80 - IGUAÇU CEP 35160-000 - IPATINGA - MG FONE: (31) 3801-3700 - FAX: (31) 3801-3703 E-mail: conenge@conenge.net		NOTA FISCAL FATURA DE SERVIÇOS		Nº 001158	
				CNPJ 06.371.965/0001-77		3ª VIA FIXA	
NATUREZA DA OPERAÇÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		CONDIÇÕES DE PAGAMENTO 35 DIAS		INSCRIÇÃO ESTADUAL 313334557.00-84		DATA LIMITE PARA EMISSÃO: 10/06/2010	
CLIENTE NOME / RAZÃO SOCIAL COMAP COMERCIO MECANICA DE ALTA PRECISAO LTDA		CNPJ / CPF 18.021.253/0001-07		DATA DA EMISSÃO 17/12/2009		DATA DA SAÍDA/ENTRADA 17/12/2009	
ENDEREÇO AVENIDA VITTO GAGGIATO, S/N - BR 458 KM 43		BAIRRO / DISTRITO DISTRITO INDUSTRIAL		CEP 35167000		DATA DA SAÍDA 17/12/2009	
MUNICÍPIO Santana do Paraíso		FONE / FAX		UF MG		INSCRIÇÃO ESTADUAL 7581500950027	
FATURA DESDOBRAMENTO DE DUPLICATAS VALOR 1.153,80		VENCIMENTO 21/01/2010					
DADOS DOS SERVIÇOS							
DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS Valor correspondente aos serviços de locação de caminhão muncik 10 Ton, conforme medição aprovada.				UNIDADE VB	QUANTIDADE 1,00	VALOR UNITÁRIO 1.200,00	VALOR TOTAL 1.200,00
							
CÁLCULO DO IMPOSTO							
INSG. MUNICIPAL 95005-00		BASE DE CÁLCULO DO ISSQN 1.200,00		ALIQ. % 3,00		VALOR DO ISSQN 36,00	
ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00		ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00	
ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00		ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00	
ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00		ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00	
ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00		ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00	
ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00		ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00	
ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00		ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00	
ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00		ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00	
ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00		ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00	
ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00		ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00	
ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00		ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00	
ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00		ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00	
ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00		ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00	
ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00		ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00	
ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00		ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00	
ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00		ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00	
ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00		ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00	
ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00		ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00	
ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00		ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00	
ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00		ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00	
ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00		ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00	
ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00		ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00	
ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00		ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00	
ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00		ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00	
ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00		ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00	
ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00		ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00	
ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00		ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00	
ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00		ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00	
ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00		ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00	
ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00		ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00	
ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00		ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00	
ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00		ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00	
ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00		ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00	
ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00		ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00	
ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00		ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00	
ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00		ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00	
ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00		ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00	
ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00		ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00	
ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00		ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00	
ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00		ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00	
ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00		ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00	
ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00		ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00	
ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00		ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00	
ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00		ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00	
ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00		ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00	
ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00		ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00	
ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00		ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00	
ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00		ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00	
ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00		ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00	
ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00		ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00	
ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00		ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00	
ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00		ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00	
ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00		ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00	
ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00		ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00	
ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00		ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00	
ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00		ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00	
ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00		ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00	
ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00		ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00	
ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00		ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00	
ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00		ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00	
ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00		ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00	
ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00		ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00	
ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00		ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00	
ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00		ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00	
ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00		ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00	
ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00		ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00	
ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00		ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00	
ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00		ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00	
ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00		ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00	
ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00		ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00	
ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00		ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00	
ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00		ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00	
ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00		ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00	
ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00		ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00	
ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00		ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00	
ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00		ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00	
ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00		ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00	
ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00		ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00	
ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00		ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00	
ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00		ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00	
ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00		ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00	
ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00		ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00	
ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00		ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00	
ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00		ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00	
ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00		ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00	
ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00		ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00	
ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00		ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00	
ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00		ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00	
ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00		ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00	
ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00		ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00	
ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00		ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00	
ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00		ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00	
ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00		ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00	
ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00		ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00	
ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00		ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00	
ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00		ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00	
ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00		ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00	
ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00		ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00	
ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00		ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00	
ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00		ALIQ. % 0,00		VALOR 0,00	
ALIQ. % 0,00							

		CONENGE - MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA. RUA GUAICURUS, 80 - IGUAÇU CEP 35160-000 - IPATINGA - MG FONE: (31) 3801-3700 - FAX: (31) 3801-3703 E-mail: conenge@conenge.net		NOTA FISCAL FATURA DE SERVIÇOS Nº 001152 3ª VIA FIXA	
NATUREZA DA OPERAÇÃO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: 30 DIAS		DATA LIMITE PARA EMISSÃO: 10/09/2010	
CLIENTE NOME/RAZÃO SOCIAL: UNIVERSAL PROCESS		C.N.P.J./CPF: 74.570.763/0001-04		DATA DA EMISSÃO: 17/12/2009	
ENDEREÇO: RUA DOS CAMBUIS, 200 -		BAIRRO/DISTRITO: JABAQUARA		DATA DA SAÍDA/ENTRADA: 17/12/2009	
MUNICÍPIO: São Paulo		FONE/FAX:		UF: SP	
FATURA DESDOBRAMENTO DE DUPLICATAS: VALOR 500,00		VENCIMENTO: 16/01/2010		INSCRIÇÃO ESTADUAL: 114056063110	
DADOS DOS SERVIÇOS					
DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS Valor correspondente ao fornecimento de container para armazenamento de materiais, no período de 16/11/09 a 15/12/09, conforme medição aprovada.				UNIDADE: VS	QUANTIDADE: 1,00
				VALOR UNITÁRIO: 500,00	VALOR TOTAL: 500,00
					
CÁLCULO DO IMPOSTO					
INSC. MUNICIPAL: 95005-00	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN: 500,00	ALIQ. %: 3,00	VALOR DO ISSQN: 15,00	RETENÇÃO: <input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO	VALOR DOS SERVIÇOS: 500,00
PIS %: 0,00	VALOR: 0,00	COFINS: 0,00	VALOR: 0,00	CSLL: 0,00	VALOR: 0,00
IRPJ %:	VALOR:	BASE DE CÁLCULO / IRIS: 0,00	ALIQ. %: 0,00	VALOR DO IRIS: 0,00	OUTROS:
					VALOR LÍQUIDO: 500,00
DADOS ADICIONAIS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES					Nº DE CONTROLE DO FORMULÁRIO: 001152
RECEBIMENTO DE CONENGE - MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA, OS SERVIÇOS CONSTANTES DESTA NOTA FISCAL FATURA DE SERVIÇOS INDICADA AO LADO.				N. FISCAL FATURA DE SERVIÇOS: 001152	
DATA DO RECEBIMENTO		IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR			

CONENGE - MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.		NOTA FISCAL FATURA DE SERVIÇOS		Nº	
		RUA GUAICURUS, 80 - IGUAÇU CEP 35160-000 - IPATINGA - MG FONE: (31) 3801-3700 - FAX: (31) 3801-3703 E-mail: conenge@conenge.net		001147	
NATUREZA DA OPERAÇÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		CONDIÇÕES DE PAGAMENTO 20 DIAS		C.N.P.J. 06.371.965/0001-77	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 313334557.00-84		DATA LIMITE PARA EMISSÃO: 10/06/2010		3ª VIA FIXA	
CLIENTE		C.N.P.J./CPF		DATA DA EMISSÃO	
NOME/RAZÃO SOCIAL UNIVERSAL PROCESS		74.570.783/0001-04		15/12/2009	
ENDEREÇO RUA DOS CAMBUIB. 200 -		BARRIO/DISTRITO JABAQUARA		CEP 04345-070	
MUNICÍPIO São Paulo		UF SP		INSCRIÇÃO ESTADUAL 114056093110	
FONE/FAX		INSCRIÇÃO ESTADUAL		HORA DA SAÍDA	
FATURA		VENCIMENTO			
DESDOBRAMENTO DE DUPLICATAS		VALOR 12.872,02		05/01/2010	
DADOS DOS SERVIÇOS					
DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS			UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO
Valor correspondente aos serviços no centro de recirculação de água de lav. de gás Aciaria 2 - OG 02, conforme contrato W-6314-OC-001.			VB	1,00	14.326,12
					VALOR TOTAL 14.326,12
					
CÁLCULO DO IMPOSTO					
BASC. MUNICIPAL		BASE DE CÁLCULO DO ISSQN		ALIQ. %	
95005-00		14.326,12		3,00	
VALOR		VALOR DO ISSQN		RETENÇÃO	
33,97		429,78		<input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO	
PIS/P		COPINS		CSLL	
0,65		3,00		1,00	
VALOR		VALOR		VALOR	
8,99		429,73		143,26	
RETENÇÃO NA FONTE:		VALOR LÍQUIDO:			
143,26		12.872,02			
DADOS ADICIONAIS					
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES					Nº DE CONTROLE DO FORMULÁRIO
					001147
RECEBI(E)MOS DE CONENGE - MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA., OS SERVIÇOS CONSTANTES DESTA NOTA FISCAL FATURA DE SERVIÇOS INDICADA AO LADO.					N. FISCAL FATURA DE SERVIÇOS
DATA DO RECEBIMENTO		IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR			Nº
					001147

ANS FORMULÁRIOS CONTINUIDOS LTDA. - RUA PAULISTA, 1000 - SÃO PAULO, SP - CEP 01318-000

		CONENGE - MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.		NOTA FISCAL FATURA DE SERVIÇOS		Nº 001132	
RUA GUAICURUS, 80 - IGUAÇU CEP 35160-000 - IPATINGA - MG FONE: (31) 3801-3700 - FAX: (31) 3801-3703 E-mail: conenge@conenge.net		C.N.P.J. 06.371.965/0001-77		3ª VIA FIXA		DATA LIMITE PARA EMISSÃO: 10/06/2010	
NATUREZA DA OPERAÇÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		CONDIÇÕES DE PAGAMENTO 45 DIAS		INSCRIÇÃO ESTADUAL 313334557.00-84			
CLIENTE		C.N.P.J. / CPF		DATA DA EMISSÃO		DATA DA SAÍDA/ENTRADA	
NOME / RAZÃO SOCIAL GUINVAÇO GUINDASTES VALE DO AÇO LTDA		02.923.042/0001-20		03/12/2009		03/12/2009	
ENDEREÇO AVENIDA DAS INDUSTRIAS AUXILIARES DA USIMINAS, 100 - Ipatinga		BARRIO / DISTRITO BOM RETIRO		CEP 35160000		HORA DA SAÍDA	
MUNICÍPIO		FONE / FAX (31)3823-4645		UF MG		INSCRIÇÃO ESTADUAL 3132749860033	
FATURA		DESDOBRAMENTO DE DUPLICATAS		VALOR 24.424,19		VENCIMENTO 13/01/2010	
DADOS DOS SERVIÇOS							
DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS				UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Valor correspondente aos serviços de locação de guindaste 40 Ton., conforme medição aprovada.				VB	1,00	24.695,64	24.695,64
							
CÁLCULO DO IMPOSTO							
INSC. MUNICIPAL 95005-00		BASE DE CÁLCULO DO ISSQN 24.695,64		ALIQ. % 3,00	VALOR DO ISSQN 740,86	RETENÇÃO <input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO	
VALOR 0,00		VALOR 0,00		ALIQ. % 0,00	VALOR 0,00	VALOR DOS SERVIÇOS: 24.695,64	
VALOR 2.433,53		BASE DE CÁLCULO / INSS 2.433,53		ALIQ. % 11,00	VALOR DO INSS 271,69	RETENÇÃO NA FONTE:	
VALOR 0,00		VALOR 0,00		ALIQ. % 0,00	VALOR 0,00	VALOR LÍQUIDO: 24.424,19	
DADOS ADICIONAIS							
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES						Nº DE CONTROLE DO FORMULÁRIO 001132	
RECEBER(EMOS) DE CONENGE - MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA, OS SERVIÇOS CONSTANTES DESTA NOTA FISCAL FATURA DE SERVIÇOS INDICADA AO LADO.						N. FISCAL FATURA DE SERVIÇOS	
DATA DO RECEBIMENTO						Nº 001132	

Conclusão

Pelo exposto, não conheço do Recurso Voluntário no tocante à alegação de violação ao inciso LXXVII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, e, na parte conhecida, rejeito a alegação de ilegalidade do acórdão recorrido e a consequente necessidade de extinção do processo administrativo, em razão do referido acórdão ter sido proferido em prazo superior aos 360 previstos no art. 24 da Lei nº 11.457/07, e, no mérito, nego provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães